

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

## **E M E N T A**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. TAXA SELIC RECEITA FEDERAL.**

Hipótese em que deve ser utilizado nos cálculos a SELIC Receita Federal, já embutidos os juros moratórios, não se tratando da SELIC capitalizada, em conformidade com a decisão exarada pelo STF na ADC 58. Nesse sentido também a Súmula n. 121 do STF que determina que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformado com a decisão que julgou improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação (Id-8964aac), agrava de petição o exequente. Requer a reforma da decisão no item que segue: atualização dos cálculos e juros (Id-84105b4).

A executada apresenta contraminuta (Id-ff4fd05).

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

**ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E JUROS.**

A Julgadora de primeiro grau rejeitou a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente, assim entendendo:

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*"Vistos.*

*ELIAMAR DA SILVEIRA PORTO opõe impugnação à sentença de liquidação. Reivindica a retificação do cálculo no que trata à atualização monetária.*

*A executada apresenta contestação à impugnação, entendendo corretos os critérios de cálculos determinados em juízo e aplicados.*

*Os autos vêm conclusos para decisão.*

*É o relatório.*

*FUNDAMENTOS DA DECISÃO:*

*1. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR-D/IPCA-E.TAXA SELIC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 58. LIMITE TEMPORAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.*

*O exequente argumenta que a aplicação exclusiva da taxa SELIC é incompatível com os princípios constitucionais trabalhistas, como o princípio da proteção ao trabalhador e o direito à recomposição integral do valor da moeda.*

*Sustenta que a SELIC, por ser uma taxa de política monetária, não reflete adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda e pode, em determinados períodos, apresentar desempenho inferior aos índices inflacionários. Afirma que a disposição legal que determina juros de 1% ao mês aos processos trabalhistas permanece válida, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade nesse ponto. Pleiteia a aplicação do Princípio da Reparação Integral do Dano, defendendo que a indenização suplementar prevista no art. 404 do Código Civil tem natureza jurídica autônoma e se destina à recomposição de prejuízos comprovadamente*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*sofridos pelo credor em hipóteses excepcionais, quando o critério legal de atualização se mostrar insuficiente. Ressalta que esta pretensão deve ser analisada em caráter sucessivo e subsidiário. Alega que a taxa SELIC utilizada está equivocada, pois deveria ter sido aplicada a SELIC composta, conforme explicitado no voto condutor do Ministro Gilmar Mendes na ADC nº 58. Explica que a SELIC composta reflete corretamente a acumulação de juros ao longo do tempo e a desvalorização da moeda, utilizando a metodologia da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central, que adota capitalização composta. Argumenta que a aplicação da SELIC simples resulta em correção inadequada e prejudica o trabalhador. Requer que seja observada a sistemática de cálculo dos tributos federais, conforme artigos mencionados da Lei 9.065/95, 8.981/95, 9.250/95, 9.430/96 e 10.522/02, em conformidade com a decisão da ADC nº 58. Conclui que a taxa SELIC deve ser aplicada de forma composta, com juros de 1% ao mês no mês do pagamento, tendo em vista a determinação expressa no acórdão.*

*A executada sustenta, em suma, a correção dos cálculos homologados.*

*De acordo com os critérios fixados no despacho ID. cacfa9:*

*"2 - Atualização Monetária: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na ADC nº 58, os cálculos da correção monetária e juros deverão observar na fase pré-judicial a "incidência do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela a SELIC (artigo 406 do CC), sem cumulação com outros índices, até que sobrevenha solução legislativa.*

*Ressalto que o entendimento do E. STF é que a SELIC se trata de índice composto e contempla tanto a correção monetária como juros moratórios,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*estes últimos de que trata o art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional RCL 46023 / MG em 01/03/2021. Assim, vedada a acumulação da SELIC com juros moratórios. Deve ser respeitada a coisa julgada eventualmente formada quanto aos critérios de juros e correção monetária".*

*A matéria objeto das insurgências do exequente inclusive já foi apreciada conforme despacho Id. 44d2c2d, ocasião em que o juízo determinou a correção dos cálculos para fosse adequado aos critérios fixados nos autos, nos seguintes termos:*

*"Verifico que o cálculo ID c5ee011 diverge do determinado no despacho ID cacfa94no que se refere à atualização monetária, por não aplicar os critérios definidos na ADC nº 58 e por utilizar juros pela Selic composta, em desacordo com o entendimento da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, conforme demonstrado a seguir: (...)"*

*Os cálculos de liquidação homologados foram apresentados nos exatos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na AC nº 58, tal qual critérios citados no despacho acima transcrito, utilizando o IPCA-E até 10/11/2017 (fase pré-judicial) e pela Selic a partir de 11.11.2017 (Id. e07c1a1), acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verba.*

*Não há determinação de aplicação da SELIC composta no julgamento da ADC 58 pelo plenário do STF. Registro que a utilização de qualquer critério de cálculo diverso daquele estipulado na referida decisão, de caráter vinculante e efeitos nela declarados, acarreta em inequívoca violação à ex tunc coisa julgada, dada a sistemática da repercussão geral da matéria em exame, inclusive em relação aos juros legais, corretamente calculados no presente caso, quaisquer outros índices, formas ou períodos de apuração. Nesse*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

sentido as ementas a seguir reproduzidas:

*EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. TAXA SELIC. A taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples, conforme entendimento vertido na Súmula nº 121 do STF. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000011-73.2013.5.04.0701 AP, em 15/12/2022, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

*EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Não há qualquer determinação na decisão do STF proferida na ADC 58 de aplicação da calculadora do cidadão no cálculo dos débitos trabalhistas, tampouco de adoção da taxa SELIC de forma composta. Assim, a SELIC deve ser apurada de forma simples, observado o período de apuração. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020482-23.2016.5.04.0211 AP, em 09 /03/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)*

*Portanto, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com base em argumentos das decisões acima citadas, que também adoto como razões de decidir, rejeito a impugnação à sentença de liquidação no aspecto, nada havendo a retificar no cálculo homologado.*

*Quanto ao pedido de pagamento de indenização embasada no Princípio da Reparação Integral do Dano, e, ante os claros termos da decisão proferida no acórdão do ADC nº 58, considero inviável a aplicação da indenização suplementar prevista no art. 404 do CC, sob pena de acarretar verdadeira burla à decisão do STF, tornando sem efeito a própria decisão, conforme já decidido pela Min. Carmen Lúcia na Reclamação nº 46.550/São Paulo, nos seguintes termos:*

*"A forma de atualização estipulada na decisão reclamada, se admitida,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*conduziria à inefetividade do que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois restabeleceria, de modo oblíquo, a forma de cálculo antes empregada pela Justiça do Trabalho na atualização dos débitos trabalhistas (TR ou IPCA\_E e juros de 12% ao ano).".*

*Sendo assim, resta rejeitar a impugnação à sentença de liquidação nesse particular.*

*Pelo exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO apresentada por ELIAMAR DA SILVEIRA PORTO. [...]".*

Agrava de petição o exequente. Alega, em síntese, que o cálculo homologado atualiza os valores devidos IPCA-E e juros TRD até o ajuizamento e após, pela taxa Selic (ADC 58). Aduz que em que pese a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58 determine a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, posteriormente, a adoção da SELIC (com juros já incluídos) a contar da citação, tendo em vista a inconstitucionalidade da TR, há de se considerar que a SELIC padece da mesma inconstitucionalidade que foi verificada em relação à TR, ou seja, não reflete a perda de poder de compra da moeda. Argumenta que a disposição legal que atribui aplicação de juros de 1% ao mês aos processos trabalhistas, é válida, não havendo declaração de inconstitucionalidade, no ponto. Ressalta que o STJ, no julgamento do REsp 291.257-SC, decidiu que como remuneração de títulos a taxa SELIC é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen ditar regras sobre remuneração e títulos públicos, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios, com o intuito de minimizar os efeitos causados pela inflação, conclui a decisão, em correção monetária por vias oblíquas. Salienta que foi considerado, porém, que, em matéria tributária, tanto correção monetária como juros devem ser estipulados por lei, sendo criada, com a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, a figura do tributo rentável, além do

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

que os diplomas legais que se referem a taxa sob comento apenas determinam sua aplicação, sem sequer definir seus parâmetros, portanto, sua aplicação fora considerada inconstitucional e ilegal. Sustenta que deve ser aplicado nos cálculos de liquidação o IPCA-E + Juros de Mora de 1% ao mês. Por outro lado, afirma que ainda que seja adotado o critério da ADC 58, está incorreta a taxa Selic considerada nos cálculos homologados, pois aplicada taxa Selic (Receita Federal), quando deveria ser a taxa Selic Composta, conforme consta no exemplo trazido no voto condutor do Min. Gilmar Mendes na ADC 58. Alega que o cálculo não observa o determinado na decisão proferida nos autos da ADC nº 58, qual seja, a de utilização da Taxa SELIC nos moldes da Calculadora do Cidadão, em que utiliza a SELIC de forma acumulada composta (os índices são multiplicados), sendo que para que seja alcançada a meta anual da SELIC, os índices mensais divulgados devem ser multiplicados e não somados. Aduz que o único contorno de aplicabilidade prática quanto à aplicação da SELIC é a menção à observação da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central que, por sua vez, calcula a SELIC de forma capitalizada. Argumenta que os dois institutos têm sistemática diferente para a sua apuração: a sistemática de cálculos da correção monetária é composta, ou seja, pega-se o índice do mês anterior e multiplica pelo índice posterior, o resultado é multiplicado pela taxa SELIC mensal do mês seguinte, e assim sucessivamente; e a sistemática de cálculos dos juros de mora é simples, a fim de evitar anatocismo. Ressalta que não há como falar que a utilização da SELIC da calculadora do Banco Central configuraria anatocismo (ao multiplicar um índice pelo outro anterior), eis que para os créditos trabalhistas a SELIC está substituindo dois índices: correção monetária e juros, sendo que este último é apenas de forma reflexa. Salaria que o STF ao definir a SELIC como índice duplo (correção monetária e juros), o fez pela taxa da SELIC conforme a calculadora do Banco Central, pois assim são corrigidos os títulos da dívida pública, ou seja, com critério de multiplicação dos índices e não soma. Sustenta que a Taxa Selic é uma mescla de vários institutos (correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios) e que é calculada de forma diária,

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

mensal e anual. Afirma que a SELIC foi fixada em substituição direta à aplicação da TR como critérios de correção monetária, sendo os juros de mora alterados de forma indireta, ou seja, a SELIC substitui a TR, assim, considerando que a SELIC é critério de correção monetária, há que se observar a sistemática própria da atualização dos débitos, a qual, repita-se, não é a mesma dos juros de mora. Alega que, independentemente de aplicação da SELIC Simples ou Composta, deve ser observada a sistemática de cálculo dos tributos federais, artigos "13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02", conforme expressamente previsto na ADC nº 58. Requer seja observada a TAXA SELIC COMPOSTA e juros de 1% ao mês no mês do pagamento. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

O STF, nos autos da ADC 58, decidiu o seguinte:

*"[...] conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).".*

Desse modo, tem-se que deve ser utilizada a SELIC Receita Federal, já embutidos os juros moratórios, não se tratando da SELIC capitalizada, em conformidade com a decisão exarada pelo STF na ADC 58, nos seguintes termos:

*"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.".*

Nesse sentido também a Súmula n. 121 do STF que determina que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

Assim, como bem definido na decisão agravada, "Os cálculos de liquidação homologados foram apresentados nos exatos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na AC nº 58, tal qual critérios citados no despacho acima transcrito, utilizando o IPCA-E até 10/11/2017 (fase pré-judicial) e pela Selic a partir de 11.11.2017 (Id. e07c1a1), acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verba."

Finalmente, este também é o entendimento desta Seção Especializada, conforme decisão recente abaixo transcrita:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS IMPROCEDENTES. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de petição interpostos pelo exequente e pela executada questionando a taxa SELIC utilizada na atualização dos créditos. O exequente defende a aplicação da SELIC composta, enquanto a executada argumenta pela utilização da SELIC simples, conforme decidido no julgamento da ADC 58 pelo STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir qual modalidade de taxa SELIC (simples ou composta) deve ser aplicada na atualização dos créditos em execução, considerando a jurisprudência do STF (ADC 58) e a legislação aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Existem três tipos de taxa SELIC no sistema PJe- Calc: SELIC Receita Federal (simples), SELIC Simples (simples) e SELIC Composta (composta). 4. O julgamento da ADC 58 pelo STF não determina expressamente a aplicação da SELIC composta, mas sim a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, vedada a capitalização (Súmula 121 do STF). 5. O art. 406 do Código Civil estabelece que, na ausência de convenção, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. A taxa SELIC Receita Federal, composta pela SELIC simples mais 1% ao mês (art. 84 da Lei nº 8.981/1995),*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131

*atende aos requisitos do art. 406 do Código Civil e à decisão da ADC 58, que optou pela SELIC simples como indexador, não havendo previsão de capitalização. 7. A decisão agravada, ao determinar a utilização da SELIC Receita Federal, está em conformidade com a legislação e a jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos improcedentes. Tese de julgamento: 1. Na atualização de créditos em execução, deve ser utilizada a taxa SELIC simples, conforme decidido no julgamento da ADC 58 pelo STF, nos termos do art. 406 do Código Civil, vedada a capitalização. 2. A taxa SELIC Receita Federal, que corresponde à SELIC simples acrescida de 1% ao mês, atende aos critérios estabelecidos pela ADC 58 e pelo art. 406 do Código Civil, sendo a modalidade adequada para atualização dos créditos. 3. A jurisprudência do STF, no julgamento da ADC 58, não prevê a utilização da SELIC composta, sendo vedada a capitalização de juros. Dispositivos relevantes citados: Art. 406 do Código Civil; Art. 84 da Lei nº 8.981/1995; Súmula 121 do STF; ADC 58 do STF. Jurisprudência relevante citada: ADC 58 do STF; Súmula 121 do STF. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020950-62.2017.5.04.0013 AP, em 21/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May).".*

Diante da tese ora adotada restam prejudicados todos os demais argumentos e pedidos sucessivos lançados pelo Exequente. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, todos prequestionados.

Provimento negado.

emf.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020349-90.2017.5.04.0131